

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.311 **DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 – Autor: Prefeito Municipal)

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 3.750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de novembro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.311

Art. 1º Fica acrescido o subitem 11.05 ao item 11 da Lista de Serviços do parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, tributável com a alíquota de 3% (três por cento), com a seguinte redação:

“**Art. 50.** [...]

§ 4º [...]

11.05 Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º O parágrafo 15 do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** [...]

§ 15. No caso do serviço de escolta, descrito no subitem 11.03, e dos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância de

veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, descritos no subitem 11.05, ambos da lista do parágrafo 4º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador do serviço.”

Art. 3º O artigo 74 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) conforme determinado em regulamento.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 75 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 77 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 6º O parágrafo 9º do artigo 77 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** [...]”

§ 9º No caso dos prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional obrigados ao recolhimento do imposto por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, as formas e os prazos para recolhimento serão estabelecidos em Legislação Federal.”

Art. 7º Ficam acrescidas as alíneas “s” e “t” ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 81.** [...]”

II – [...]

s) não apresentarem o formulário do ISS – Construção Civil, previsto no artigo 88 desta Lei.

t) efetuarem o cancelamento ou a substituição de Notas Fiscais de Serviços indevidamente.”

Art. 8º O artigo 88 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** Os proprietários dos imóveis ou responsáveis

pelos serviços de obras, conservação ou reformas de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do § 4º do artigo 50 desta Lei, deverão preencher o formulário do ISS Construção Civil previsto em regulamento e apresentá-lo ao órgão encarregado pela fiscalização do Imposto Sobre Serviços com toda a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias após os pedidos de "Carta de Habitação", laudo de vistoria, baixa de licença, conservação de obras particulares e/ou demais serviços relacionados com obras ou reformas em imóveis.

Parágrafo único. O imposto será apurado através do formulário do ISS - Construção Civil e será recolhido na forma e no prazo fixado em Regulamento.”

Art. 9º Fica acrescido o artigo 90-B; na Seção XI (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza), à Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 90-B.** A emissão de NFS-e e a Declaração de Serviços Tomados no sistema eletrônico do ISSQN implicam reconhecimento do fato gerador do imposto pelo contribuinte ou responsável e pelo tomador de serviços.”

Art. 10. O inciso VII da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105. [...]**

VII – o empresário, a sociedade empresária ou a sociedade simples legalmente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) terá, mediante solicitação do interessado, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa de Licença determinado no ANEXO III, a que se refere o artigo 105 desta Lei, independentemente do ramo de atividade exercido pelo contribuinte, ficando dispensada da solicitação a microempresa ou a empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que terá o benefício concedido automaticamente, sendo que:

a) o desconto vigerá no exercício seguinte à solicitação do interessado no caso de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não optante pelo Simples Nacional e no exercício seguinte ao deferimento da opção no caso de enquadramento no Simples Nacional;

b) no caso de desenquadramento do Simples Nacional o aviso complementar da Taxa de Licença será lançado para o exercício seguinte.”

Art. 11. O inciso XI da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]”

XI – a microempresa ou a empresa de pequeno porte, não optante pelo Simples Nacional, que tiver interesse no benefício fiscal de que trata o inciso VII desta Nota, deverá requerer para o ano seguinte, dentro do prazo regulamentar, o correspondente desconto incidente sobre a Taxa de Licença, anexando ao requerimento, a reprografia da Declaração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, se for o caso, da Declaração do Simples Nacional do exercício anterior.”

Art. 12. O inciso XII da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]”

XII – a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não estiver em dia com os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços e da Taxa de Licença até a data do protocolo do requerimento para concessão do benefício fiscal referido no inciso VII desta Nota, não terá direito ao correspondente desconto para o exercício fiscal subsequente.”

Art. 13. Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 182 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 14. Fica acrescido o inciso VII ao parágrafo único do artigo 187 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 187. [...]”

VII – débitos ajuizados.”

Art. 15. O artigo 200 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos poderão ser concedidas vistas dos autos às partes interessadas ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.”

Art. 16. O artigo 203 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo relator, podendo em sequência haver sustentação oral pela parte ou seus representantes devidamente nomeados, a que se seguirá o enunciado do voto do relator, abrindo-se então a fase de debates e a coleta dos votos dos membros da Junta presentes.

Parágrafo único. A sustentação oral será de no máximo 10 (dez) minutos, em linguagem cortês, mediante prévia inscrição pela parte interessada, no dia do julgamento, antes da abertura da sessão.”

Art. 17. O artigo 205 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida, voltando os autos posteriormente à Mesa para continuaçāo de julgamento no prazo de até 2 (duas) sessões seguintes.”

Art. 18. O Parágrafo único do artigo 206 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 206.** [...]”

Parágrafo único. Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, aduzindo, por escrito e em separado, os motivos da discordância.”

Art. 19. O artigo 207 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 207.** Vencido o relator, caberá ao membro que proferiu o voto divergente, acompanhado da maioria dos membros, apresentá-lo para conferência e assinatura, valendo-se este como resultado do julgado.”

Art. 20. Fica revogado o artigo 213 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 21. O parágrafo 7º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]”

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º Os débitos de que trata este artigo, inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvados os emitidos via carnê ou pelo sistema eletrônico de escrituração do ISSQN, deverão ser recolhidos diretamente no Departamento de Tesouro Municipal ou através de outra sistemática a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças.”

Art. 22. O parágrafo 8º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]

§ 8º Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento desse montante.”

Art. 23. O parágrafo 9º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]

§ 9º Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 24. O parágrafo 2º do artigo 219 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 219.** [...]

§ 2º Não serão inscritos na Dívida Ativa os débitos inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

Art. 25. O parágrafo 2º do artigo 221 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 221.** [...]

§ 2º Ficam dispensados da cobrança judicial, resguardada a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, os débitos inscritos na Dívida Ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ressalvados os casos em que a identidade do sujeito passivo admita a reunião dos débitos para tal finalidade.”



GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O parágrafo 3º do artigo 221 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 221.** [...]”

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários inscritos na dívida ativa até o exercício de 2024, cujo valor atualizado, na data da extinção, seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvados os casos em que a identidade do sujeito passivo admita a reunião dos débitos inscritos para fins de ajuizamento.”

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que tange ao disposto em seu artigo 1º, a partir do primeiro dia do exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em observância ao artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 04 de dezembro de 2025.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 04 de dezembro de 2025.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
Diretora do Departamento